FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 4.2 - Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente as seguintes:
a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;
b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;
c) O armazenamento de produtos agrícolas;
d) A guarda, criação e engorda de animais;
e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
f) A assistência técnica;
g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.
j) As operações de transformação de azeitona em azeite.

Assunto: Taxa de IVA - Serviços de avaliação genómica de bovinos leiteiros, prestados a produtores agrícolas, destinados ao melhoramento genético e à seleção reprodutiva dos respetivos efetivos pecuários.

Processo: 31349, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - O Pedido

1. A Requerente vem, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira informação vinculativa relativamente ao enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), dos serviços de avaliação genómica de bovinos leiteiros, prestados a produtores agrícolas, destinados ao melhoramento genético e à seleção reprodutiva dos respetivos efetivos pecuários.

2. Em concreto, pretende-se confirmar se tais serviços beneficiam da taxa reduzida de IVA, por enquadramento na verba 4.2 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), enquanto prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola, designadamente no âmbito da assistência técnica.

3. Sobre a sua atividade e também sobre os factos cuja qualificação jurídico-tributária pretende aferir a Requerente refere, adicionalmente, que:
«A Requerente desenvolve atividade no sector da genética bovina, prestando serviços e disponibilizando soluções destinadas ao melhoramento genético de efetivos bovinos leiteiros.
Entre os serviços prestados encontra-se a avaliação genómica das vacas e novilhas leiteiras pertencentes a explorações pecuárias.
O serviço consiste na obtenção de uma amostra de tecido do animal, posteriormente submetida a análise genómica.
A análise permite obter informação relativa ao perfil genético do animal e estimar o respetivo valor genético para diversas caraterísticas relevantes para a produção leiteira.
O resultado da análise não constitui um fim em si mesmo.
A informação genética obtida é utilizada pelo produtor pecuário como instrumento de

apoio à tomada de decisões relativas à seleção dos animais e ao seu programa de reprodução e melhoramento genético.

Com base na informação obtida através da avaliação genómica, o produtor pode identificar as caraterísticas genéticas de cada animal e selecionar o reprodutor mais adequado para o seu acasalamento.

O objetivo consiste em procurar que a descendência apresente uma combinação genética mais favorável de acordo com os objetivos definidos para a exploração. A informação permite, designadamente:
- Identificar o potencial genético dos animais;
- Selecionar animais com maior interesse para reprodução;
- Identificar caraterísticas que importa melhorar na descendência;
- Escolher o touro mais adequado para cada animal;
- Reduzir o risco de acasalamento geneticamente desfavoráveis;
- Orientar o melhoramento genético efetivo;
- Aumentar o potencial produtivo e eficiência económica futura da exploração.

A finalidade do serviço é, portanto, diretamente relacionada com a produção pecuária.
O serviço permite ao produtor tomar decisões técnicas relativamente à reprodução e ao melhoramento genético dos animais que integram o seu efetivo produtivo.
Não se trata de uma análise genética efetuada com finalidade meramente científica, clínica, laboratorial ou informativa.

A análise constitui o meio técnico através do qual é obtida a informação genética necessária à prestação de um serviço de apoio à gestão e ao melhoramento do efeito pecuário.

Os resultados obtidos através da análise genómica são utilizados no processo de avaliação genética e são integrados no sistema de avaliação genética do YYY, nos Estados Unidos da América.
Deste modo, o resultado obtido assume utilidade concreta no processo de avaliação genética e seleção dos animais.»
(...)

II - Nota Prévia

4. O pedido foi apresentado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), tendo sido solicitada a prestação da informação vinculativa com caráter de urgência, tendo sido consequentemente, acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário, conforme previsto na referida disposição legal.

5. Tendo sido aceite o caráter de urgência do pedido, foi fixada, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º da LGT, a correspondente taxa, cujo pagamento deveria ter sido efetuado no prazo de 5 dias, o que não se verificou. Não obstante, e atendendo ao disposto no n.º 10 do mesmo artigo, a presente resposta será prestada seguindo o regime regra aplicável às informações vinculativas, conforme já notificado à Requerente, ao abrigo do n.º 1 do referido artigo.

III - Enquadramento

6. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a Requerente encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral, estando registada para o exercício da atividade principal de «Comércio por Grosso de Animais Vivos» correspondente ao CAE 046230 bem como em três atividades secundárias.

7. A alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA prevê a aplicação da taxa normal do imposto à generalidade das importações, transmissões de bens e prestações de serviços. Em derrogação desta regra, são aplicáveis as taxas reduzida e intermédia do IVA aos bens e serviços expressamente elencados, respetivamente, nas Listas I e II anexas ao Código.

8. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que as disposições que permitem a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, por constituírem uma derrogação ao princípio da aplicação da taxa normal, devem ser objeto de interpretação estrita.

9. Com efeito, por constituir uma exceção à aplicação da taxa normal de IVA, a taxa reduzida apenas pode ser aplicada às situações concreta e especificamente abrangidas pela respetiva previsão legal, não sendo admissível o alargamento do seu âmbito de aplicação a situações não expressamente contempladas.

10. Neste sentido, no Acórdão de 17 de janeiro de 2013, proferido no processo C-360/11, Comissão/Espanha, o TJUE reafirmou que as disposições do direito da União que permitem a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, enquanto derrogações ao princípio da aplicação da taxa normal, devem ser objeto de interpretação estrita.

11. Por sua vez, o princípio da neutralidade fiscal, embora constitua um princípio fundamental do sistema comum do IVA, não permite, por si só, alargar o âmbito de aplicação de uma taxa reduzida para além das situações expressamente abrangidas pela respetiva previsão legal.

12. Nestes termos, beneficiam da aplicação da taxa reduzida de imposto, prevista na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, os bens e as prestações de serviços expressamente elencados nas diferentes verbas da Lista I anexa ao referido Código.

13. As verbas 4.1 e 4.2 da Lista I anexa ao CIVA devem ser interpretadas à luz da alínea 11) do Anexo III da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, que prevê a possibilidade de aplicação de taxas reduzidas às entregas de bens e prestações de serviços do tipo normalmente utilizado na produção agrícola, com exclusão dos bens de equipamento, tais como máquinas ou construções.

14. Nos termos da categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA, beneficiam da taxa reduzida as prestações de serviços normalmente utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola previstas na categoria 5 da mesma Lista. Em particular, a verba 4.2 abrange as prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, incluindo, nos termos da sua alínea f), a assistência técnica.

IV - Análise e Conclusão

15. Atendendo aos elementos apresentados pela Requerente, importa apreciar se os serviços de avaliação genómica de bovinos leiteiros, prestados a produtores agrícolas, são suscetíveis de enquadramento na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, designadamente na alínea f) relativa à assistência técnica, beneficiando, consequentemente, da aplicação da taxa reduzida do imposto.

16. Conforme resulta da descrição apresentada, os serviços em causa consistem na recolha de uma amostra de tecido de vacas e novilhas leiteiras, posteriormente submetida a análise genómica, da qual resulta informação relativa ao perfil genético de

cada animal e à estimativa do respetivo valor genético relativamente a diversas características relevantes para a produção leiteira.

17. Os resultados obtidos são utilizados pelos produtores agrícolas como instrumento de apoio à tomada de decisões relativas à seleção dos animais destinados à reprodução, à escolha dos reprodutores e à definição dos acasalamentos, tendo em vista o melhoramento genético do efetivo pecuário e a obtenção de descendência com características mais favoráveis aos objetivos produtivos da exploração.

18. Assim, segundo os elementos disponibilizados, a análise genómica não se destina a uma finalidade meramente científica ou informativa, antes constituindo um meio técnico de obtenção de informação especificamente orientada para a gestão reprodutiva e o melhoramento genético dos animais utilizados na produção leiteira.

19. Nos termos da categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA, beneficiam da taxa reduzida as prestações de serviços normalmente utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola previstas na categoria 5 da mesma Lista.

20. Por sua vez, a verba 4.2 da referida categoria abrange as prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, identificando, a título exemplificativo, um conjunto de operações, entre as quais se inclui, na alínea f), a assistência técnica.

21. A redação da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, ao utilizar a expressão «designadamente», permite concluir que o elenco de prestações de serviços nela previsto tem caráter exemplificativo. Tal não dispensa, porém, a verificação de que os serviços em causa contribuem efetivamente para a produção agrícola e se enquadram na previsão legal aplicável, não sendo suficiente a mera circunstância de serem prestados a um produtor agrícola.

22. Por sua vez, a verba 5.2 da Lista I anexa ao CIVA abrange a criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial, incluindo, na verba 5.2.1, a atividade de criação de animais.

23. No caso concreto, de acordo com os elementos apresentados pela Requerente, os serviços de avaliação genómica destinam-se a apoiar tecnicamente a seleção reprodutiva e o melhoramento genético dos bovinos leiteiros utilizados na exploração pecuária, permitindo obter informação relevante para a avaliação do potencial genético dos animais e para a definição dos respetivos acasalamentos.

24. A informação obtida através da análise genómica não constitui, segundo a descrição apresentada, um resultado meramente laboratorial ou informativo, sendo utilizada pelo produtor na tomada de decisões concretas relativas à seleção dos animais destinados à reprodução e ao melhoramento genético do efetivo pecuário, com vista à prossecução dos objetivos produtivos da exploração.

25. Acresce que, de acordo com os elementos apresentados, os resultados da análise genómica são integrados no sistema de avaliação genética do YYY, nos Estados Unidos da América, reforçando a sua utilização no processo de avaliação e seleção genética dos animais, ainda que o enquadramento em IVA dependa essencialmente da natureza e da finalidade dos serviços prestados.

26. Assim, considerando a finalidade e a utilização dos serviços descritos, estes apresentam uma ligação direta à atividade de criação de bovinos leiteiros, contribuindo para a seleção reprodutiva e para o melhoramento genético dos animais utilizados na

produção leiteira, desde que a atividade pecuária em causa preencha os pressupostos previstos na verba 5.2 da Lista I anexa ao CIVA.

27. Nestas circunstâncias, e atendendo à natureza técnica da informação produzida e à sua utilização no apoio às decisões de reprodução e melhoramento genético, considera-se que os serviços descritos são suscetíveis de enquadramento na alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, enquanto prestações de serviços de assistência técnica que contribuem para a produção agrícola.

28. Face ao exposto, conclui-se que os serviços de avaliação genómica de bovinos leiteiros, prestados a produtores agrícolas e destinados, nos termos descritos, a apoiar a seleção reprodutiva e o melhoramento genético dos respetivos efetivos pecuários, beneficiam da aplicação da taxa reduzida de IVA, por enquadramento na alínea f) da verba 4.2 da categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA, conjugada com a verba 5.2 da mesma Lista, desde que se encontrem preenchidos os pressupostos legais referidos.

29. Em resposta à questão colocada, é aplicável às referidas prestações de serviços a taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, nos termos e com os pressupostos acima expostos.